



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 269 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2017

PROCESSO Nº 1/2291/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201510326-3

RECORRENTE: RENAULT DO BRASIL S.A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. A Empresa foi acusada de devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, corroborando o parecer da assessoria processual tributária. Nula decisão de 1ª Instância e devolução do processo à instância singular para novo julgamento, tendo em vista a reabertura do prazo para manifestação da autuada. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO.
REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE
DO JULGAMENTO SINGULAR.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação a **DEVOLUÇÃO FICTA DE VEÍCULOS, EFETUADA PELO CONTRIBUINTE, PARA O ESTADO DO CEARÁ.**

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**PROCEDIMENTO EM DESCAORDO COM O CONVÊNIO ICMS 66/2013, QUE
NÃO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante. O recorrente foi considerado revel, posto que sua impugnação (fls. 29 a 56) fora reconhecida como intempestiva.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, apresentando vasta consideração sobre o procedimento fiscal, para no final pedir, em grau de preliminar, que se afaste a declaração de revelia do contribuinte, reconhecendo que houve reabertura de prazo de defesa. No mérito, requer a improcedência da acusação fiscal.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, deu-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade do julgamento singular, em razão da não abertura de prazo para apresentação de nova impugnação.

4. VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Para o deslinde da questão, importante salientar que a decisão de 1ª Instância embasou-se em laudo pericial. Ao realizar Despacho de pedido de perícia (fls. 91/92), a ilustre julgadora singular solicitou também “a) *Caso seja apresentada alguma documentação pela autoridade fiscal que seja entregue ao autuado, com reabertura de prazo para defesa*”.

A nobre perita, por sua vez, às fls. 93 a 95, afirmou que “*Quanto à reabertura de prazo, informamos que após o envio do CD ROOM ao representante legal da empresa, enviamos o processo ao setor competente (CEPAT) para proceder à reabertura de prazo para defesa*”. (Quesito 2, fls. 94).

Às folhas 98, o autuado se manifesta nos seguintes termos: “*(...) em atenção ao Termo de Entrega de Laudo Pericial, informar que os documentos disponibilizados pela perícia realizada não derruem a pretensão da autuada de cancelamento do auto de infração, conforme já devidamente explanado na petição de impugnação já protocolada, a qual se reitera em todos os seus termos e pugna seja acatada*”.

A partir dessas observações e do fato da julgadora singular não ter analisado a impugnação do autuado é que esta decisão só pode direcionar-se ao retorno do processo a novo julgamento da 1ª Instância.

Ora, se o contribuinte, ao se posicionar após laudo pericial, POR DETERMINAÇÃO DA JULGADORA SINGULAR, reiterou os termos da impugnação, esta devia ter sido enfrentada, posto ter havido reabertura do prazo para manifestação da autuada e esta ter se pronunciado para que se enfrentasse os termos de sua impugnação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe procedência entendendo-se pela Nulidade do julgamento singular e retorno do processo para novo julgamento, considerando-se o exposto pela parte às fls. 98 dos autos.

É o voto.

DECISÃO

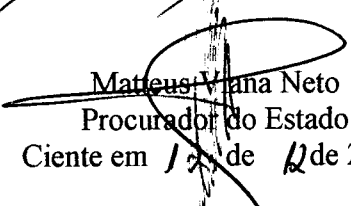
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RENAULT DO BRASIL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve anular a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA**



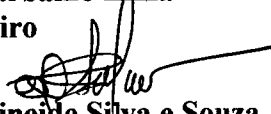
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

MONOCRÁTICA para novo julgamento, com a apreciação dos argumentos de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

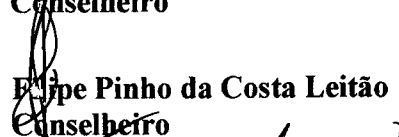

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 11 de 12 de 2017

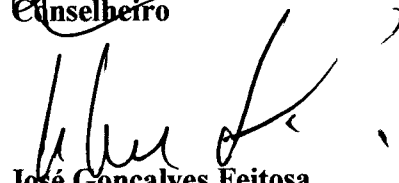

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


P.P. Mateus Fernandes Menezes
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro